



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 2013182/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 21 de junho de 2018.

FEITO: Impugnação Administrativa

REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 198/2018

OBJETO: Aquisição de tiras reagentes para medição de glicemia capilar para atendimento de demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.164.711/0001-40, aos 19 dias de junho de 2018, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 198/2018.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a Impugnante que o descritivo do Item 01 constante no Anexo I do Edital restringe a competitividade no certame, uma vez que exige a apresentação das tiras em embalagem individual. Afirma que a exigência de apresentação do produto em embalagem individual não agrega benefícios ao produto, apresentando os seguintes apontamentos:

O fracionamento de tiras de glicemia é proibido pela ANVISA;

O fracionamento de tiras de glicemia traz diversos riscos ao paciente;

A embalagem individual não é um benefício do produto, mas sim uma necessidade das tiras feitas de carbono e não é o meio mais eficaz para controle de dispensação aos pacientes;

A embalagem individual restringe a participação de diversos licitantes;

A embalagem individual não possui qualquer vantagem relacionada ao menor risco de contaminação;

Ademais, alega que o descritivo do Item 02 constante no Anexo I do Edital restringe a química da reação enzimática.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida, reformulando o descritivo dos itens constantes no Anexo I do Edital, excluindo a exigência de apresentação de tiras individuais para o Item 1 e incluindo a química desidrogenase para o Item 2.

IV – Da Análise e Julgamento

Após análise da Impugnação apresentada, em consonância com os Memorandos nº 2009692 da Coordenação de Administração de Materiais e Equipamentos do Hospital Municipal São José e nº 2010211 da Coordenação de Administração de Materiais e Equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, por meio dos quais foi apresentado parecer a respeito das razões da impugnante, procedemos ao julgamento:

a) Referente ao Item 1 constante no Anexo I do Edital:

A Lei nº 6360/76 não proíbe o fornecimento de tiras de hemoglotestes protegidas por embalagens individuais, e a alegação da impugnante não pode ser aplicada a esta situação, uma vez que a dispensação das tiras no Hospital Municipal São José será realizada pela farmácia ou almoxarifado e ocorrerá em sua **embalagem original** (caixas com máximo 50 testes embaladas individualmente), constando informações referente à **produto, lote e validade**, não havendo **fracionamento** do produto e sim proteção para manuseio seguro das tiras durante uso e armazenamento no setor de utilização. Além disso, entende-se que, se o produto possui registro na ANVISA vigente, sua utilização não está proibida.

Ademais, ressaltamos que a aquisição referente ao Item 1 tem por finalidade o atendimento aos pacientes internados no Hospital Municipal São José. Sendo assim, o material será utilizado em **ambiente hospitalar** e **manipulado** por profissionais da área técnica-assistencial que conhecem as especificações do produto e/ou tem acesso a bula ou orientações específicas do material, e não serão manipulados pelos pacientes internados ou dispensados aos mesmos.

Quanto à alegação referente à falta de calibração, informamos que as tiras são dispensadas pelo almoxarifado/farmácia para o setor solicitante em sua forma original (caixas com máximo 50 testes embaladas individualmente), e não nominalmente aos pacientes. Dessa forma, os profissionais são capazes

de realizar as devidas calibrações do aparelho conforme rotina estabelecida na instituição.

Importante ressaltar que o ambiente hospitalar é considerado hostil e insalubre. Uma vez dispensado pelo almoxarifado ou farmácia, o frasco/caixa contendo as tiras de hemoglicoteste fica armazenado no setor de internação no qual será utilizado para teste de glicemia capilar de diversos pacientes conforme prescrição médica ou necessidade estabelecida por rotina interna. Desta forma, as tiras permanecem no setor de utilização, bem como expostas ao manuseio por profissionais para a realização de testes nos diversos pacientes, tornando-a um vetor para uma série de contaminantes como vírus, fungos e bactérias. Considerando que as tiras não podem passar por nenhum processo de desinfecção antes de sua utilização no paciente, uma vez que inutilizaria a tira ou ofertaria um falso resultado ao hemoglicoteste, entendemos que a embalagem individual não oferece risco ao paciente, mas sim segurança, pois evita contaminação cruzada ao paciente, riscos à sua integridade e aumento dos custos hospitalares referente ao período de internação e antibioticoterapia.

Além disso, é necessário ressaltar que o descritivo constante no termo de referência não especifica solicitação de tiras feitas em carbono, e que em pesquisa realizada pelo setor solicitante foram encontradas duas marcas de produtos diferentes que atendem ao descritivo.

Dessa forma, do parecer técnico elaborado por meio do Memorando SEI Nº 2009692/2018 - HMSJ.UAD.CAME, colhe-se o seguinte:

“Há de se citar que estudos concluíram que todos os métodos de mensuração sofrem algum tipo de interferência externa, seja por manuseio ou pelo uso de algum tratamento específico, porém, a equipe técnica concluiu que a utilização da reação enzimática de glicose desidrogenase é a mais segura aos pacientes atendidos no Hospital Municipal São José.”

b) Referente ao Item 2 constante no Anexo I do Edital:

Inicialmente, informamos que o descritivo permite a participação de diversos fornecedores, conforme constado em pesquisa de preços realizada pelo setor responsável.

Na elaboração do descritivo do item, levou-se em consideração o alerta 992/2009 ANVISA, que recomenda: “Evitar o uso de fitas reagentes de GDH-PQQ em unidades de saúde que realizem diálise peritoneal;”.

Considerando que a aquisição referente ao Item 2, tem por finalidade o atendimento a todos os pacientes da rede ambulatorial do município, inclusive os que estejam em tratamento com diálise peritoneal, não é possível a alteração do descritivo incluindo química DESIDROGENASE apenas.

Informamos ainda, que a descrição técnica para o item 1 permite todas as químicas desidrogenase devido os pacientes que farão uso do material estarem internados no Hospital Municipal São José, sendo possível a análise da glicemia aos pacientes submetidos a diálise peritoneal por meio de exames laboratoriais automatizados. Importante considerar que o volume de pacientes em diálise peritoneal que são internados no Hospital Municipal São José é muito baixo, diferentemente do que ocorre na rede ambulatorial.

Em relação à enzima Oxidase, informamos que a mesma não apresenta nenhuma recomendação contrária ao uso por parte da ANVISA.

Frente ao exposto, fica clara que a descrição dos itens foi estritamente técnica, visando ampla concorrência em atendimento às necessidades dos serviços.

V – Da Decisão

Posto isso, manifesta essa Pregoeira pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa FUFASCOMERCOMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, para no mérito INDEFERÍ-LO, conforme as razões expedidas, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Pregoeira: Barbara Moreira

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues

Rodrigo Costa Sumi de Moraes



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/06/2018, às 09:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 21/06/2018, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 21/06/2018, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2013182** e o código CRC **7F48CEB2**.